

PARECER Nº 140/2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 005/2026

1. CONSULTA

Trata-se de projeto da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Altera a Lei 1.334, de 08 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a contratar plano de assistência à saúde, e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1. Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2 Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88.

Iniciativa legítima, sob a disposição do art. 51, IV, da Constituição Federal, que preconiza a autonomia administrativa dos Poderes, por simetria evidentemente aplicável às Cartas estaduais e municipais.

2.3

Dispõe o texto original:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar a implantação de Plano de Assistência à Saúde para os servidores ativos, comissionados, contratados e efetivos, no âmbito da Câmara Municipal de Conquista, por meio de processo de licitação próprio, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. (grifamos)

O texto de alteração disciplina:

Art.1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar a implantação de Plano de Assistência à saúde para os servidores ativos, comissionados, contratados e efetivos da Camara Municipal de Conquista, além de vereadores no exercício do mandato, por meio de processo de licitação própria, conforme as disposições contidas na Lei Federal n.o 14.133/2021. (grifamos)

A alteração do dispositivo cinge-se apenas à de inclusão dos vereadores como possíveis beneficiários.

2.4

Não se vai aqui discorrer sobre questões já debatidas e lançadas por ocasião da aprovação da Lei original, a 1.334, de 08 de dezembro de 2021, que acha-se em vigor e está evidentemente conformada aos prismas legais e constitucionais.

Entanto, como trata-se de modificação com vistas a possibilitar a inclusão de possíveis beneficiários, no caso os vereadores, mencione-se, à guisa de ilustração, que o TCMG tem posição orientadora sobre o tema:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.

1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

CONSULTA n. 1111041. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 08/03/23.

Ou seja, de há muito encerrada qualquer dúvida acerca de eventual impedimento por suposta agressão à disposição do § 4º do art. 39 da CF.

Assim, na esteira do posicionamento do TCMG, e considerando-se a adoção do mecanismo legiferante adequado, qual seja, Lei Municipal, e que o Plano de Saúde tem adesão facultativa (TCMG 3160/2004), deve-se apenas observar a existência de dotação própria e a ausência de impacto orçamentário ou estimativa correspondente.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de lei em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 10 de abril de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615
Dados: 2026.04.10 14:43:43 -03'00'